

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2003 (Apenso PL nº 2.109/03)

“Estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).”

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

## I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o Projeto de Lei nº 546, de 2003, que autoriza o Presidente da República a incluir o leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Segundo o texto, serão beneficiados os produtores e suas cooperativas, sendo os recursos necessários alocados pelo Poder Executivo quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta orçamentária anual.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a insuficiência da remuneração paga aos produtores nacionais, defendendo sua inclusão na Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2.109, de 2003, de idêntico teor.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação da proposição principal e

pela rejeição do apensado. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Observamos que não cabe ao Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a praticar atos de sua competência privativa, pela simples razão de que tal autorização já deriva diretamente do texto constitucional, sendo a atribuição exercida *ex auctoritate propria* pelo chefe do Executivo.

Outrossim, o projeto de lei autorizativo em nada inova no ordenamento jurídico e não veicula conteúdo normativo de obediência obrigatória – que é da essência da lei –, constituindo mera sugestão incoercível. Deve, portanto, ser declarado inconstitucional e injurídico.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 546, de 2003, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.109, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator